

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GIOVANNI OLSSON

LUIS RENATO VEDOVATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Giovanni Olsson, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016: Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA.

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezessete (17) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais, num contexto de fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento social, ambiental e humano, que só podem ser concretizados num contexto de busca pela sustentabilidade. Os diversos casos de ataques à cidadania, aos direitos sociais e ao meio ambiente por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é possível desenvolver as bases para a concretização da reflexão sobre a cidadania e o desenvolvimento sustentável, criando-se as bases para se cobrar dos atores sociais o exercício de seus papéis no Estado Democrático de Direito. Sempre com vistas à proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação de direitos, na estrutura de uma sociedade globalizada, tanto na economia quanto no direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial.

Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em três blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo temático ficou reservado para a temática do Direito Internacional Ambiental. O segundo trabalhou com a questão relativa aos vários aspectos da aproximação entre direito internacional e economia, sendo reservado ao terceiro bloco o conjunto de trabalhos referentes à mobilidade humana internacional.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS NOVOS DESAFIOS DO ACORDO DE PARIS: UMA BUSCA POR UM CLIMA SUSTENTÁVEL, apresentado por Bruno Manoel Viana De Araujo e Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho, nele, buscou-se demonstrar que o mundo despertou tarde para a luta contra o aquecimento global, pois durante muitos anos, a maioria dos Estados, principalmente os desenvolvidos, relutaram em reconhecer que o Planeta aquecia por causa da interferência humana, assim, o regime jurídico contra a mudança do clima começou a estabelecer seu marco geral com

Convenção Quadro das Nações Unidas contra a Mudança do Clima, passando pelo período de compromissos do Protocolo de Quioto e agora com o Acordo de Paris, no qual se depositam as esperanças mundiais, que se renovam para um caminho de sustentabilidade ambiental.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: O DIREITO TRANSNACIONAL COMO SOLUÇÃO À EFETIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE ÁGUA DOCE, de Leonardo Leite Nascimento, que buscou expor que o Direito Internacional Ambiental tem encontrado dificuldades para viabilizar a gestão conjunta e integrada das águas de Bacias de Drenagem Internacional, prevalecendo, mesmo com a crise hídrica, os interesses econômicos sobre os socioambientais. Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo analisar o Direito Transnacional como solução à efetivação da gestão e tutela hidrosocial das águas compartilhadas, os resultados demonstraram a relevância dos instrumentos de regulação transnacional, se implantados com cooperação e foco na sustentabilidade, para garantir o acesso de todos à água doce.

Na sequência, de forma escurteira e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: O FENÔMENO DOS “RIOS VOADORES” E O DIREITO INTERNACIONAL, de Késia Rocha Narciso, que cuidou da importância da preservação da Amazônia, destacando o papel da floresta no transporte de vapor de água por meio de massas de ar como grande aliado do clima para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil e para países fronteiriços, o que é essencial para o regime de chuvas nessas regiões; seguiu-se a apresentação do trabalho sobre INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO MEIO DE FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FUTURAS GERAÇÕES, de Amanda Madeira Reis e Márcia Baião De Azevedo Ribeiro, que refletiram sobre o fato de que, atualmente, vêm sendo observados processos de integração regional, por meio dos quais os Estados se agrupam em blocos, principalmente, com fins econômicos, fazendo os Estados se apresentarem como potenciais poluidores do meio ambiente, precisando assumir o compromisso de desenvolvimento sustentável, o que demanda a inserção de políticas internas de educação ambiental, com o fito de conscientizar toda a sociedade para a promoção de mudanças de atitude relacionadas ao meio ambiente.

Ainda no bloco de ambiental, apresentou-se o artigo STATUS QUO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, de Érica Tatiane Soares Ciorici, em que se defendeu que o Direito Internacional Ambiental tem evoluído, acompanhando as mudanças de paradigma do Direito Internacional Público, não obstante essa evolução, é ainda notória a disparidade

existente entre a profusão normativa e o efetivo alcance dos resultados pretendidos pelos diversos tratados e acordos internacionais que visam a proteção e preservação do meio ambiente, discorrendo ainda sobre o caso da Fundação de Trail no sentido de fundamentar a posição adotada. Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Patrícia Jung, no qual se assume que, no Direito Internacional, as contradições relacionadas ao desenvolvimento sustentável se concentram em procurar entender se estar-se-ia ou não diante de um direito, apesar disso, objetivou-se compreender como o direito ao desenvolvimento sustentável se insere no Direito Internacional, visando ponderar sobre os debates quanto a sua caracterização como fonte deste ramo do direitos.

No fechamento desse conjunto foi apresentado mais um trabalho, intitulado **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL**, de Leila Maria Da Juda Bijos, que analisou os direitos dos povos indígenas às terras que ocupam tanto à luz do sistema jurídico interno brasileiro, como em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tomando-se como referência a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o caso Raposa Serra do Sol, buscando-se verificar a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil por ato do Poder Judiciário que restrinja a abrangência das normas protetivas dos direitos territoriais indígenas, fazendo um relato minucioso da situação dos indígenas no país, com destaque à região de Chapecó (SC).

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da ortodoxia do direito.

Na segunda parte das apresentações, focada no comércio, nos investimentos e na temática da economia internacional, houve uma complementação das reflexões de direito internacional, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: **O CENTRO INTERNACIONAL PARA ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS DO BANCO MUNDIAL NA RESOLUÇÃO DE POSSÍVEIS CONFLITOS DECORRENTES DO ACORDO DE INVESTIMENTOS FIRMADO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE**, de Marcelo Markus Teixeira e Robson Fernando Santos, destacando que, em 2015, na capital de

Moçambique, foi firmado um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Governos do Brasil e Moçambique., assim, o trabalho, ao analisar o teor do acordo firmado, buscou demonstrar quem são os investidores e que tipos de investimentos são possíveis realizar, pois é feita uma análise do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, órgão do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para demonstrar que este órgão de arbitragem também é competente para julgar possíveis conflitos decorrentes deste acordo firmado entre Brasil e Moçambique.

Na sequência, veio a apresentação o artigo ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DOS INCENTIVOS CRIADOS PELA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS, exposto por Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter, que visou analisar os incentivos aos investidores criados pelos acordos de proteção e promoção de investimentos (APPRI), expondo-se que os postulados da análise econômica do Direito (AED) deram substrato à reflexão sobre o funcionamento destes acordos e seu conteúdo, levando o enfoque a recair sobre o método da AED e como esta corrente aborda o Direito como ferramenta de incentivos, concluindo-se que os APPRI geram efeitos contraproducentes ao desenvolvimento uma vez que são modestos na atração de capital e, em contrapartida, agressivos no solapamento da soberania estatal.

Também veio ao grupo de trabalho o artigo A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS AO COMERCIO INTERNACIONAL: LIBERALISMO E INTERVENCIONISMO, de Thalles Alexandre Takada, que demonstrou que o caminhar da história foi profundamente marcado por mudanças sociais, principalmente, em decorrência da forma de agir dos indivíduos em relação ao meio em que habitam, sendo evidenciada a influência econômica que, em grande parte, ocorreu por meio do surgimento e evolução do comércio, o que exige a apresentação de um modelo teórico denominado de Teoria dos Jogos com o intuito de demonstrar o que leva os governos a intervir no comércio com outros países.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE: UM OLHAR À LUZ DA GEOPOLÍTICA E DO DIREITO, de Ane Elise Brandalise Gonçalves, que buscou explicar o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru e Chile, sendo que a hipótese foi a de que as lições de Alfred Mahan, aliadas com o uso do Direito Internacional, que ganham destaque na atualidade, com a importância do Poder Marítimo, assim, mostra-se, segundo a expositora, necessário estar em consonância com as normas do Direito Internacional Marítimo, sendo que em havendo disputas, a decisão será da Corte Internacional de Justiça. Logo após o artigo de Ane Elise Brandalise Gonçalves, foi

apresentado o trabalho O PROJETO DE ARTIGOS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL: PROCESSO DE CODIFICAÇÃO E CONTEÚDO JURÍDICO, de Alexandre Cardeal de Oliveira Arneiro e Vanessa Toqueiro Ripari, que aprofundou o tema da codificação do Direito Internacional Público, processo de estabelecimento de regras escritas sobre um já praticado direito costumeiro, reconhecendo que nele está a matéria da responsabilidade internacional, os autores trouxeram por problemática o processo de codificação de normas gerais sobre responsabilidade internacional, que se iniciou no âmbito da CDI, mas que ainda não se concluiu, buscando assim compreender o desenvolvimento da disciplina, sob a perspectiva de um fenômeno de codificação do direito internacional, estruturando-se segundo o método dedutivo, visando na pesquisa bibliográfica e documental respostas para a problemática proposta.

Imediatamente na sequência, iniciou-se o bloco com temas relacionados com a mobilidade humana internacional, que complementou o debate a ser realizado em conjunto com a temática econômica. Sendo o primeiro o trabalho A EXTRADIÇÃO E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, de Junior Dominguesck e Aldo Rene Segovia, que abordou a extradição como instrumento legal, em que se verifica o poder de deter e extraditar estrangeiros criminosos, sendo relevante no julgamento das extradições solicitadas por outros países ao Governo do Brasil a existência de tratados internacionais e de reciprocidade. Na sequência, veio o trabalho intitulado REPRESSÃO A PIRATARIA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, que teve por finalidade discutir a repressão da pirataria no âmbito internacional, analisando-se, dessa forma, a motivação pela qual a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar trata da questão que atualmente ameaça a segurança marítima ao colocar em perigo o bem-estar dos marítimos, a segurança da navegação e do comércio e, em consonância com a Convenção, além de quais meios utilizados para coibição da fraude marítima.

O trabalho seguinte foi MIGRAÇÃO E VIOLÊNCIA: O PODER DOS ATORES NÃO ESTATAIS VIOLENTOS NA DINÂMICA DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM REDE, de Maria Luiza Roman Folle e Giovanni Olsson, que expôs que, na medida em que guerras, epidemias, perseguições e catástrofes ocorrem, milhões de pessoas são impulsionadas a viverem em condições transitórias. Assim, a inserção dos atores não estatais violentos no protagonismo do processo migratório foi alicerçada pela poderosa rede, alimentada pela globalização e instrumentalizada para garantia da ilusão coletiva de ordem pública gerenciada pelo Estado, logo, o processo migratório em rede, amoldado pelo poder

político dos atores não estatais violentos, demonstra-se como um eficiente instrumento de passagem de fluxos, e é utilizada para expansão de poder político e práticas voltadas ao enriquecimento ilícito.

Em finalização do bloco, os seguintes trabalhos foram apresentados, primeiro “BREXIT”: DA INTEGRAÇÃO REGIONAL À POLÍTICA DE CONTROLE DE MOBILIDADE HUMANA, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, que reflete sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e as possíveis consequências nos processos migratórios no continente europeu, que foi elaborado a partir de revisão bibliográfica e documental, nesse sentido, entende-se que o Brexit marca um retorno ao Direito Internacional centrado no Estado Nação soberano como único sujeito de participação no jogo de políticas internacionais, expondo-se que a opção tomada pode gerar restrições da mobilidade de pessoas, políticas mais rígidas de controle de fronteira, além de afronta aos tratados internacionais de Direitos Humanos, levando ao aumento de população em situação de limbo jurídico ou permanência irregular no Estado britânico.

Por fim, foi apresentado o artigo A CONSTRUÇÃO DE UM ELEMENTO DE EXCLUSÃO - A NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO, de Luis Renato Vedovato e Josué Mastrodi Neto, que tenta expor que a nacionalidade deixou de ser elemento de conexão do estatuto pessoal no Brasil em 1942, apesar de sua exclusão, no entanto, ela continua a ser relevante para definição da norma aplicável, especialmente no tocante a direitos fundamentais. No Brasil, o direito de voto só pode ser exercido pelos nacionais, com a exceção do caso dos portugueses, o artigo busca demonstrar que a nacionalidade como fator diferenciador viola a igualdade entre os indivíduos, especialmente se, no caso do voto, o cargo a ser escolhido não for determinante para a segurança do país.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos.

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Prof. Dr. Giovanni Olsson - UNOCHAPECO

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - URI

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato - UNIMEP

STATUS QUO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL
STATUS QUO OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Érica Tatiane Soares Ciorici ¹

Resumo

O Direito Internacional Ambiental tem evoluído, acompanhando as mudanças de paradigma do Direito Internacional Público; não obstante essa evolução, é ainda notória a disparidade existente entre a profusão normativa e o efetivo alcance dos resultados pretendidos pelos diversos tratados e acordos internacionais que visam a proteção e preservação do meio ambiente. Pretendeu-se traçar um panorama da evolução do Direito Internacional Ambiental até o momento atual, no qual, a doutrina da humanização do Direito Internacional é defendida ser a mais viável para o efetivo alcance de resultados. Analisa-se o caso da Fundação de Trail para fundamentar a posição adotada.

Palavras-chave: Direito internacional ambiental, Humanização do direito internacional, Eficácia da proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

International Environmental Law has evolved according to the changes in paradigm of Public International Law; notwithstanding this evolution it is notorious the discrepancy between the normative abundance and the effective accomplishment of the results intended by the several international treaties and agreements regarding the protection and preservation of the environment. Our aim was to draft an overview in the development of International Environmental Law until nowadays, in which the doctrine of the humanization of the International Law is defended to be the most viable to its effectiveness. It was analyzed the Trail Smelter case to found the advocated position.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International environmental law, Humanization of international law, Effectiveness of environmental protection

¹ Mestranda em Direito Internacional Público e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Contato: ehrica_t@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Ambiental ou Direito Internacional do Meio Ambiente assim como o entendemos, é um ramo especial do Direito Internacional Público, que a certo ponto no seu desenvolvimento histórico se autonomizou definindo princípios e um *modus operandi* próprios, no entanto, não deixa de ter em sua base fundamental o corpo jurídico do Direito Internacional, compartilhando das fontes, princípios e sujeitos deste.

Partindo desse ponto de vista, iremos analisar a evolução do Direito Internacional Ambiental (DIA) que está intrinsecamente interligada com a mudança de paradigma do próprio Direito Internacional Público (DIP), como iremos ver.

Alguns autores recusam-se a aceitar o DIA como um direito autônomo, alegando que esse não possui “fontes próprias nem métodos de criação normativas que derivem de princípios exclusivos desse direito”, entretanto, tal argumento parece descabido se considerarmos que o DIA faz parte do Direito Internacional como um todo, não separando-se deste totalmente, mas sim desenvolvendo normas mais especificamente voltadas a proteção do meio ambiente, tais quais outros ramos especiais de DIP, assim como o Direito Internacional Economico, ou Direito do Mar (BIRNIE, 2009:2).

Outros autores (SILVA; REI, 2014), por sua vez, distinguem entre Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Ambiental Internacional, segundo a perspectiva de que aquele seria parte do DIP, portanto baseado essencialmente em princípios desse direito, atuaria através de tratados e admitiria um escopo limitado de sujeitos; enquanto este, admitiria outros ramos de conhecimentos que não só jurídicos, e representaria uma internacionalização do Direito Ambiental que atuaria em conjunto com as relações internacionais e portanto, admitiria a participação de vários sujeitos, sua criação normativa seria através de vários instrumentos, baseados em princípios especificamente ambientais.

Não compartilhamos desse mesmo entendimento porque parece-nos óbvio que tal e qual o Direito Internacional desenvolveu-se passando a admitir outros sujeitos, outras fontes de criação normativa e a utilização de diferentes instrumentos de exercício da sua normatividade, assim também permite a ramificação de direitos especializados, tal como o direito ambiental, mas que partilham a mesma raiz.

Pretendemos, assim, analisar a evolução do Direito Internacional Ambiental até os tempos atuais, sempre em paralelo com a própria evolução do Direito Internacional

Público, tendo por inspiração a doutrina da humanização do Direito Internacional, tentaremos aplicá-la no DIA, na busca por uma maior efetividade e eficácia da proteção ambiental.

Para tal, recorrer-se-á à pesquisa bibliográfica da doutrina atual e, posteriormente, ao analisar o caso da Fundação de Trail, adotar-se-á o método indutivo, partindo desse caso entre Estados Unidos e Canadá - o primeiro caso internacionalmente relevante quanto a poluição transfronteiriça, que fez jurisprudência em sua decisão arbitral final, tendo por base fática os danos ambientais causados aos agricultores do estado de Washington – para reiterar nossa posição acerca do atual estado da arte do direito internacional ambiental.

2. DO DIREITO DE BOA VIZINHANÇA AO DIREITO GLOBALIZADO

Os problemas ambientais sempre existiram, desde que o homem, para satisfazer suas necessidades e ganâncias explora os recursos naturais como se infinitos fossem. No entanto, a resposta dada a esses problemas era inicialmente considerada uma questão de direito interno, de políticas públicas e governança local. Até que esses problemas passaram a ter repercussão fora do território dos Estados, a questão ambiental não era, especificamente, abordada pelo Direito Internacional Público.

Na verdade, em tempos remotos, houveram determinadas iniciativas¹ de regular certos aspectos relativos à proteção da biodiversidade, mas sempre por meio de um viés econômico, isto é, a proteção da fauna e flora em geral, e de poluição em rios, entre outros, que tinham em comum o fato de serem de extrema importância para o mercado dos países contratantes. Sendo assim, o foco desses tratados era garantir o suprimento de matéria-prima a longo prazo, e não a proteção do meio-ambiente e da biodiversidade por si.

Dessa forma, o direito ambiental era tratado no plano internacional sob uma perspectiva essencialmente utilitarista, consubstanciando o então modelo de Direito Internacional Clássico vigente, essencialmente um direito voluntário cujos sujeitos únicos eram os Estados, exímios defensores e praticantes de sua soberania nacional.

¹ Dentre alguns exemplos: Convenção Internacional para a proteção das aves úteis a agricultura, de 1992 (Paris); Tratado entre México e Estados Unidos regulando a utilização das águas dos Rios Colorado e Tijuana e Rio Grande, de 1944; Convenção Internacional para Regulamentação da pesca de baleia, de 1946; Convenção Internacional para Convenção sobre a pesca e conservação de recursos marinhos do alto mar, de 1958.

As relações entre os Estados caracterizavam-se, desse modo, em relações bilaterais, localizadas, tendo por objetivo satisfazer interesses comuns, com uma reciprocidade intrínseca, de mera “utilização coordenada de recursos naturais compartilhados, numa lógica de direito privado na qual para contratar deve existir vantagens para ambas as partes. Ele (direito dos vizinhos) reproduz pelo essencial a estrutura profundamente descentralizada da sociedade internacional clássica, dividida atomisticamente em estruturas políticas, os estados, os ‘monstros frios’ de que fala Nietzsche” (CASTRO, 1994:150).

Com o aumento de questões de poluição transfronteiriça, tanto de águas como atmosférica, surge a necessidade de regular esse aspecto em um âmbito internacional, tendo em conta que a poluição não conhece limites nem fronteiras; por conseguinte, refletindo um novo modelo de direito internacional público, que não mais um direito regulador de fronteiras e de questões de vizinhança, mas sim um direito que busca tratar de assuntos globais, dando respostas a problemas comuns (GUERRA, 2006).

O DIP dessa época adotava um modelo de governança de coordenação de interesses da então sociedade internacional, por meio de uma abordagem de coexistência e coordenação dos objetivos e necessidades dos então sujeitos únicos, os Estados.

A partir da década de 1960 observou-se também, outra mudança de perspectiva diante da crescente conscientização da população, em parte motivada pelo trabalho da comunidade científica², com a publicação de dados sobre a deterioração do meio-ambiente e dos riscos para a biodiversidade, quando os cidadãos passaram a exigir uma tomada de atitude por parte dos governos e das empresas.

Nesse sentido, a regulação ambiental internacional começa a ser voltada para a proteção do meio-ambiente em um viés também preventivo e não apenas reparatório, isto porque, mesmo no direito interno, a governança em matéria ambiental era realizada, principalmente, por intermédio de medidas reparatórias, ou seja, medidas ex post: quando já existisse a ocorrência de um dano ambiental, com a finalidade de mitigá-lo ou repará-lo eram criadas normas jurídicas.

Esse movimento de conscientização e exigência de respostas teve uma abrangência internacional e é tido como o marco do nascimento do Direito Internacional

² Destaca-se a obra “Silent Spring” de Rachel Carson de 1962 como precursora desse movimento.

Ambiental, sendo a fase anterior a esta considerada como a pré-história desse ramo do Direito.

Assim, naturalmente, podemos perceber que é uma área recente, que teve uma explosão normativa no período pós anos 1960 principalmente mediante a adoção de Acordos Ambientais Multilaterais, na tentativa de regular os problemas e riscos ambientais já então notórios, ao maior número de Estados-partes possíveis.

Em 1972 realizou-se a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, refletindo a preocupação global com o meio-ambiente na grande participação de vários Estados e na elaboração de uma Declaração para o Meio Ambiente Humano com 27 princípios estruturantes, um Plano de Ação para o Meio Ambiente com 109 recomendações, e na instituição do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA). Constitui um “grande marco do movimento ecológico, haja vista que reuniu pela primeira vez países industrializados e em desenvolvimento para se discutir problemas relativos ao meio ambiente” (GUERRA, 2006: 96).

Nos anos que se seguiram outras Conferências de âmbito global foram realizadas, em Nairobi, no Rio de Janeiro, em Joanesburgo, todas caracterizadas pela participação de vários países, mas também pela participação de outros sujeitos de direito para além dos Estados: de Organizações Internacionais, de Organizações não-governamentais, de empresas, jornalistas e de indivíduos, traduzindo no modelo de Direito Internacional Moderno no qual reconhece-se a legitimidade desses como sendo também sujeitos desse ramo de Direito.

Nesse contexto, o Direito Internacional Moderno conhece uma mudança de modelo não só porque reconhece a legitimidade de outros atores no cenário global mas também porque consubstancia uma fragmentação da sua normatividade ao aceitar novos ramos de direito dentro da sua ordem jurídica, expressando um modelo mais globalizado, tendo em conta a própria modernização da sociedade com o advento de novas tecnologias de informação, o avanço da ciência e ao fenômeno de aproximação geográfica motivado pela melhoria dos meios de transporte e comunicação.

O Direito Internacional Ambiental dessa forma, também globaliza-se, admitindo assim a participação jurídica de outros sujeitos, inclusive regulando-a³, mudando também, o objeto (CASTRO, 1994:176) de seu interesse, pois passa a regular bens pela sua própria importância da proteção da biosfera, ou seja, adota uma perspectiva protecionista, preventiva até.

Assim, mesmo espaços que encontrem-se fora da jurisdição dos Estados passam a ser objeto de proteção normativa, os espaços internacionais comuns (“global commons”). Os fins (CASTRO, 1994:177) do DIA também alargam-se, agora, em uma abordagem que reputa-se universal abrangendo um dever universal de melhoria das condições ambientais a nível planetário. Por fim, uma nova perspectiva funcional passando a ter por base a solidariedade, com o objetivo de transformar as próprias relações entre os atores no cenário internacional buscando a melhoria da situação ambiental a nível global.

3. DIREITO IMPERATIVO E OBRIGAÇÕES *ERGA OMNES*

O aspecto agora global da regulação ambiental internacional permite-nos afirmar que esse ramo do direito não busca mais, simplesmente, regular os interesses próprios dos Estados contratantes, mas sim estabelecer prescrições normativas que visam satisfazer um interesse comum da comunidade internacional⁴, de proteção do meio ambiente e dos recursos naturais como condição necessária da sobrevivência humana na Terra.

Por conseguinte, essa ideia de interesse comum da humanidade inspira-se em “considerações de ordem pública internacional, significando uma mudança de ênfase do compartilhamento de benefícios da exploração de recursos ambientais para uma justa e equitativa partilha dos encargos da proteção ambiental e as necessárias ações conjuntas para esse efeito com dimensões sociais e temporais” (CANÇADO TRINDADE, 2002:945).

Tal e qual no domínio de direito interno ou doméstico há disposições normativas de direito privado e outras de direito público que visam a proteção, defesa e garantia dos

³ Vide sobre o assunto a Convenção de Aarhus sobre Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, Dinamarca, a 25 de Junho de 1998.

⁴ Vide para uma explanação a respeito da diferença entre sociedade e comunidade internacional, ALMEIDA, Francisco Ferreira, *Direito Internacional Público*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, 2.ª ed. págs. 16-19.

respectivos interesses individuais e coletivos, assim transpomos para a ordem internacional, com a particularidade de aqui existir uma certa limitação da autonomia dos Estados antes tidos como soberanos no âmbito externo, em prol dos interesses comuns de todos, mais especificamente, no caso, de interesses que dizem respeito ao meio ambiente.

Tal constatação, da existência de uma ordem pública internacional ambiental que precisa ser protegida, comporta que possamos considerar as normas de Direito Internacional Ambiental como *ius cogens*.

Essas normas, embora tenham uma origem remota, foram consagradas positivamente na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, em seu Artigo 53.º donde lê-se: “ (...) uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como uma norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza” (CONVENÇÃO DE VIENA, 1969).

As normas de *ius cogens* são, assim, normas de direito imperativo, aplicáveis independentemente da vontade dos Estados devido à sua intrínseca importância, ou seja, não são dispositivas e não permitem interpretação e/ou exceção, a não ser se pela previsão de outra norma de *ius cogens* (BARBOSA, 2014).

Compactuam com a “existência de um direito internacional geral oponível a todos os Estados, independentemente de aceitação ou participação no processo formador das normas, podendo inclusive, em alguns casos, impor-se aos Estados que sempre se colocaram em objeção a essas normas” (NASSER, 2005:162). Representam de certa forma, uma limitação da soberania de atuação dos Estados no sentido clássico, no entanto, por considerações superiores de bem-estar da comunidade internacional.

A caracterização das normas de direito internacional ambiental como imperativas, de *ius cogens*, permite que a proteção ambiental a um nível global seja entendida como uma tarefa a ser exercida por toda a comunidade internacional, prescindindo de aceitação.

No plano substancial, essa imperatividade não atribui direitos automaticamente, mas já é um sinal de avanço no sentido de que admite a existência de direitos ambientais que conformam a ordem pública internacional, permitindo a sua justiciabilidade no plano processual.

No mais, temos o reconhecimento da existência de obrigações *erga omnes* como aquelas que “criam para toda a comunidade de Estados, ou para cada um destes individualmente, direitos”, dessa forma, caso exista uma violação desse direito o interesse na sua reparação é de toda a comunidade. “A expressão *erga omnes* pode ser traduzida como *frente a todos, diante de todos. (...) Ou seja, obrigações a que correspondem direitos de que são titulares todos os demais Estados*” (NASSER, 2005:171).

O Tribunal Internacional de Justiça, em 1970, reconheceu no célebre acórdão “Barcelona Traction” a existência de obrigações *erga omnes*, como obrigações de um Estado para com a comunidade internacional como um todo, sendo do interesse de todos os Estados devido a importância dos direitos envolvidos. (TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1970). Após esse caso, outras decisões⁵ também voltaram a recorrer a esse instituto.

O Instituto de Direito Internacional, na resolução resultante de sessão realizada na Croácia em 2005, considerou que há um consenso quanto a existência de obrigações *erga omnes* relacionadas dentre outros, ao meio ambiente e aos espaços comuns, definindo-a como “an obligation under general international law that a State owes in any given case to the international community, in view of its common values and its concern for compliance, so that a breach of that obligation enables all States to take action” (INSTITUTO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2005).

Sendo assim, o reconhecimento da existência de normas de direito imperativo e de obrigações que vinculam a todos, representa a nível internacional a aceitação de um novo modelo de Direito Internacional Público, em uma fase pós-moderna, baseada em princípios de cooperação e solidariedade, refletindo no direito internacional ambiental esses entendimentos, que tem por fundamento a responsabilidade compartilhada pela manutenção das condições de habitabilidade e prevenção de riscos ambientais a nível global.

Em suma, concordamos com SANDS, (1999:240) que “ as preocupações ambientais estão forçando importantes alterações estruturais no arranjo institucional

⁵ Vide por exemplo: East Timor (Portugal v. Australia), Judgment, I.C.J. Reports 1995; Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, Counter-claims, Order of 17 December 1997, I.C.J. Reports 1997; Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 2004.

tradicional da ordem jurídica internacional e com isso entende-se que um número de reformas são necessárias para atender a essas questões”.⁶

4. HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Atualmente, a maioria da doutrina defende a superação do modelo de direito internacional em que o Estado figura como sujeito principal, uma vez que agora o indivíduo está no centro da normatividade não só no ordenamento interno a qual está ligado, mas também no plano internacional; cabe ao Estado, dessa forma, a adoção e execução de padrões e normas jurídicas que consubstanciem os direitos e deveres dos seus respectivos cidadãos em todas as esferas de sua atuação.

De acordo com CANÇADO TRINDADE, estamos diante de uma nova fase do Direito Internacional Público, e isso se deve à sua humanização. Agora, passa a ter em vista a realização de objetivos comuns superiores, isto é, traz o indivíduo para o centro do ordenamento jurídico considerando-o como sujeito máximo e destinatário final da normatividade, dentro de um contexto de universalização da proteção dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2006:111,112).

Embora essa doutrina tenha sido desenvolvida essencialmente com relação aos direitos humanos, entendemos ser ela também propícia de aplicação aos direitos ambientais, pela correspondência entre esses dois ramos especiais de Direito Internacional que se mostra manifesta à luz do já disposto.

Alguns estudiosos⁷ defendem o fortalecimento de direitos humanos ao meio ambiente como forma de dar maior concretização e efetivação da proteção ambiental e garantia da preservação da biosfera. Para tal, argumentam que os diversos sistemas de proteção dos direitos humanos (das Nações Unidas, Europeu, Interamericano e Africano) contam com um mecanismo já definido, alguns com tribunais superiores especializados

⁶ Tradução nossa, no original: “(...) International environmental concerns are forcing important structural changes in the traditional institutional arrangements of the international legal order. A number of reforms are needed to address these issues (...)”.

⁷ Vide: TURNER, Steve. “The human right to a good environment: the sword in the stone”. In *Non-State Actors and International Law*, 4 (3). 2004. pp. 277-301. Disponível em: [http://eprints.lincoln.ac.uk/14623/1/v4n3_splitsection4.pdf]. e HUNTER, *et al.* “Human Rights and Environment”. In: *International Environmental Law and Policy*. 3rd Ed. New York: Foundation Press, 2007.

(Europeu e Interamericano), que os permitem implementar, executar e monitorar os direitos humanos a um ambiente propício para a vida, presente e futura.

Uma das principais razões da defesa do sistema normativo dos Direitos Humanos como uma modelo para a melhoria e desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental, é a de que este permitirá a atribuição de legitimidade ativa aos indivíduos que sofrem danos por consequência de degradações ambientais, isto é, permitindo aos lesados que busquem soluções jurisdicionais e também, que as instituições de defesa dos direitos do homem tenham competência para atuar na supervisão e defesa de um meio ambiente em boas condições.

Não só no que diz respeito ao acesso à justiça, por parte de indivíduos, que a equiparação do Direito Internacional Ambiental aos Direitos Humanos é coerente, mas também porque supera o modelo de reciprocidade e acata um modelo de globalização da proteção, o que significa um aumento no âmbito de proteção, um alargamento que irá incluir também o indivíduo por si e como um todo, alcançando assim, efetivamente, um nível de proteção elevado e um fortalecimento dos mecanismos de garantia desses interesses comuns supra estaduais (CANÇADO TRINDADE, 1998:947)

Certo é que, em uma ordem jurídica onde os direitos humanos têm uma fraca proteção, a sociedade civil não é capaz de levantar preocupações ambientais efetivamente (HUNTER, et al., 2007). No entanto, inúmeras situações de violações ou fraca garantia de direitos humanos causam degradações ambientais.

Um exemplo claro disso são as favelas ou guetos, uma evidência da violação do direito à habitação e de inclusão social, que dá lugar à construção de casas irregulares sem a infraestrutura adequada de saneamento básico, ocasionando no despejo de resíduos a céu aberto com graves consequências para a saúde pública.

O raciocínio inverso também é válido, no sentido de que na maioria dos casos de deterioração ambiental ou de ocorrência de acidentes ambientais, causam violações de direitos humanos, tais como direito à habitação, direito à água potável, direito à informação, direito à educação, dentre outros.

Apesar de o corpo jurídico do Direito Internacional Ambiental ter observado uma grande profusão normativa desde que passou a ser objeto de regulação internacional, com inúmeros tratados celebrados, em especial sob a forma de Acordos Multilaterais Ambientais (AMA), de Convenções com a adesão de um elevado número de Estados e

seus respectivos protocolos de ação, essa regulação é realizada principalmente através desses mecanismos não vinculativos, os conhecidos instrumentos de *soft law*, sem aplicação imperativa e previsão de meios coercitivos de cumprimento.

Além do mais, em muitos ordenamentos jurídicos internos reconhece-se o Direito a um meio ambiente sadio, até mesmo a nível Constitucional⁸, isto é, há previsões normativas no plano internacional e também no âmbito interno com relação à proteção e defesa de direitos concernentes ao meio ambiente, mas poucos ou quase nenhum são os mecanismos previstos que venham a efetivar esses direitos de modo concreto.

Considerando que “a ideia que nos parece evidentemente clara e ineludível é que direitos, sem garantias, são uma mera fórmula legal” (VILTRES; SANCHES, 2012:76) e constatando que existe sim um vasto elenco de tratados internacionais e normas de direito interno que visam a defesa do meio ambiente, e que no entanto, há um enorme déficit na sua aplicação efetiva de modo a alcançar resultados positivos, para reverter esse quadro e dar um maior valor útil a esse elenco normativo de direito internacional ambiental, a sua equiparação ao direito internacional dos direitos humanos talvez seja a resposta.

Ainda, à previsão normativa de qualquer direito, “deve corresponder a capacidade processual de vindicá-lo ou exercê-los, igualmente no plano internacional. É este um imperativo de equidade que contribui à instrução e transparência do processo” (CANÇADO TRINDADE, 2006:116).

Aqui, mais uma vez torna-se claro o paralelo entre a proteção dos Direitos Ambientais e dos Direitos Humanos, uma vez que este evoluiu quanto a admissibilidade da legitimidade ativa dos indivíduos diante de jurisdições internacionais.

5. CASO “TRAIL SMELTER”

O Caso da Fundação de Trail (TRIBUNAL PERMANENTE DE ARBITRAGEM, 1941), entre Estados Unidos e Canadá foi submetido a arbitragem por duas vezes: uma de 1928 a 1931 e outra de 1935 a 1941. Motivado por denúncias por parte do governo americano de que fumos contaminados por dióxido de enxofre emitidos pela fundição localizada na cidade de Trail, em British Columbia, Canadá, estavam afetando negativamente as florestas e plantações ao longo do vale do Rio Columbia;

⁸ Vide: art. 66.º da Constituição da República Portuguesa e Art. 225 da Constituição Federal do Brasil a título exemplificativo.

trazendo prejuízos à economia local daquela região transfronteiriça no estado de Washington, mais precisamente danos aos agricultores locais.

A primeira decisão do tribunal arbitral considerou a verificação de danos ocorridos até o dia 1 de janeiro de 1932, aos fazendeiros locais, atribuindo uma indenização de trezentos e cinquenta mil dólares a serem pagos pela empresa em questão. Já a segunda decisão, de 11 de março de 1941, analisou a ocorrência de danos de 1 de janeiro de 1932 até 1 de outubro de 1937, atribuindo uma indenização de setenta e oito mil dólares e ainda estabeleceu um regime de funcionamento para a fundição de modo a que reduzissem as emissões.

Este caso é paradigmático no Direito Internacional Público pois estabeleceu precedente em sua decisão de considerar que nenhum Estado pode permitir que dentro de sua jurisdição sejam levadas a cabo atividades que possam prejudicar Estados vizinhos, isto é, o Estado é responsável por quaisquer situações de violações ambientais que ocorram dentro do seu território.

O caso traz à tona o princípio da boa vizinhança, que já referimos acima ter sido a base constitutiva do Direito Internacional Ambiental, não obstante ter considerado a situação da poluição e danos ambientais como uma violação da soberania de outro Estado, evidência do Direito Internacional clássico.

Mormente, atendeu aos dados fáticos de que os agricultores que dependiam dessa atividade para sua sobrevivência tinham sido gravemente afetados (inclusive os lesados foram ouvidos no decorrer do caso), além de que as florestas ao longo do rio na fronteira também estavam sendo prejudicadas.

Podemos retirar desse caso a conclusão de que, embora situado em um momento temporal em que o modelo de Direito Internacional em vigor trazia os Estados soberanos como sujeitos principais, para não dizer únicos; já nessa decisão, para fundamentar os danos ocasionados à soberania intocável de uma das partes, utilizou-se o argumento de danos ambientais sérios causados aos indivíduos residentes na área afetada.

Isto é, trouxe o indivíduo e seu direito ao meio ambiente sadio e seguro para o centro da disputa, conformando já naquela época uma nota de humanização do Direito Internacional Ambiental.

Dessa forma, consubstancia a doutrina que entendemos ser a mais adequada, de que o direito internacional não está reduzido a um instrumento a serviço do poder

soberano, mas sim pela proteção do ser humano sob quaisquer circunstância, afinal o direito existe em função do indivíduo, para atender as suas necessidades (CANÇADO TRINDADE, 2006). Sendo assim, o caso em análise traz avante a preponderância dos interesses dos indivíduos sobre as relações de soberania, isto é, sobre os interesses, no caso, econômicos de uma das partes, priorizando a defesa do meio ambiente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos, assim, que o Direito Internacional Ambiental acompanhou, obviamente, as mudanças de paradigma do Direito Internacional, pois enquanto este era o modelo clássico de um Direito elaborado por e para os Estados soberanos, o DIA regulava-se por relações de boa vizinhança, principalmente baseado na prevenção de poluição transfronteiriça.

Já na época pós Segunda Guerra Mundial, o direito internacional passa a admitir a participação de outros sujeitos, assim, o Direito Internacional Ambiental também segue esse modelo globalizado, refletindo nas diversas Conferências internacionais realizadas com a participação de diversos sujeitos além de Estados.

Em um momento seguinte, o DIP pós moderno começa a aceitar a limitação da soberania do Estado em nome da manutenção da ordem jurídica internacional, refletindo a ideia de um Direito internacional oponível a todos, reconhecendo a existência de normas de *ius cogens* e de obrigações *erga omnes*. É nessa fase em que o Direito Internacional Ambiental densifica-se no plano internacional, visando a satisfação de interesses da comunidade global.

Não obstante esse evidente progresso em direção a um nível de proteção mais elevado, é ainda necessário um maior desenvolvimento dos mecanismos de garantia desses direitos, uma vez que até aqui ainda são os Estados os principais atores nesse cenário, quando na verdade cabe ao indivíduo por si e em coletivo o gozo do direito a um meio ambiente saudável e seguro, além de que grande parte das normas de DIA são *soft law* sem vinculação jurídica ou qualquer instrumento de efetivação.

Aceitando a doutrina da humanização do direito internacional como adequada para o alcance de uma melhor efetivação das normas internacionais, partilhamos, nesse contexto, da ideia de elevar o Direito Internacional Ambiental ao mesmo patamar em que se encontra hoje os Direitos Humanos.

Com a adoção de mecanismos de garantia, efetivação e controle da aplicação de normas ambientais e o reconhecimento do *locus standi* dos indivíduos. Dessa forma, possa existir uma materialização da proteção e garantia daqueles direitos, sempre considerando que os indivíduos são, de fato, os sujeitos máximos do direito, quer interno, quer internacional, é ao ser humano que deve ser dirigida toda e qualquer prescrição normativa, mormente as que lhe dizem respeito diretamente.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Francisco Ferreira, *Direito Internacional Público*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, 2.^a ed. págs. 16-19.

BARBOSA, Adriano Selhorst. “*Jus Cogens: Gênese, Normatização e Conceito*”.p. 5. Disponível em: [<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Jus-Cogens-G%C3%AAnese-Normatiza%C3%A7%C3%A3o-E-Conceito.pdf>]. Último acesso em: 29 de Fevereiro de 2016.

BIRNIE, Patricia. et al. *International Law and the Environment*. Oxford University Press. 3rd Ed., 2009. p. 2.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “A emancipação do ser humano como sujeito do direito internacional e os limites da razão do estado.” In: *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte : Del Rey, 2006. p.111-112.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “A emancipação...”, *Op. Cit.* p. 116.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “Hacia el nuevo *Jus Gentium* del siglo XXI: El derecho universal de la humanidad” In: *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 390.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. “New Dimensions and challenges of International Law: human rights and the environment (1998)”. In: *O Direito Internacional em um mundo em transformação. Ensaaios 1976-2001*. Rio de Janeiro. Renovar. 2002. p. 945

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. “New Dimensions and...” *Op. Cit.* p. 947.

CASTRO, Paulo Jorge Canelas de. “Mutações e Constâncias do Direito Internacional do Ambiente”. In: *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*. N.º 2 (1994) p. 150

GUERRA, Sydney. *Direito Internacional Ambiental*. Rio de Janeiro: Freita Bastos, 2006, p.33.

GUERRA, Sydney. *Op. Cit.* p. 96

HUNTER, et al. “Human Rights and Environment”. In: *International Environmental Law and Policy*. 3rd Ed. New York: Foundation Press, 2007.

HUNTER, David. et al. *Op. Cit.* p. 1366

INSTITUTO DE DIREITO INTERNACIONAL, *Obligations and rights erga omnes in international law*. Adotada em 27 de agosto de 2005, 5.^a Comissão, relator Giorgio GAJA. Artigo 1.º. Disponível em: [http://www.justitiaetpace.org/idiE/resolutionsE/2005_kra_01_en.pdf]. Último acesso em: 1 de Março de 2016.

NASSER, Salem Hikmat. “*Jus Cogens* ainda esse desconhecido”. In: *Revista Direito GV*, Vol. 1 N.º 2., JUN-DEZ 2005. p. 162. Disponível em:

[<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35233/34033>]
Último acesso em: 4 de Março de 2016.

NASSER, Salem Hikmat. *Op. Cit.* p. 171.

SANDS, Philippe. “International Environmental Law Ten Years on”. In: *Review of European Community and International Environmental Law*. V. 8. N. ° 3. 1999. p. 240.

SILVA, Deise Marcelino e REI, Fernando. “*Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e Direito Ambiental Internacional (DAI): Novos atores em cena*”. Disponível em: [<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=16e62507eba0d973>]. Último acesso: 29 de fevereiro de 2016.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. “**Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited**”, Judgment, I.C.J. Reports 1970, p. 32. para. 33.

TRIBUNAL PERMANENTE DE ARBITRAGEM: 1941, U.N. Rep. Int’L Arb. **AWARDS 1905** (1949). Disponível em: [http://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf]. Último acesso em: 04 de março de 2016.

TURNER, Steve. “The human right to a good environment: the sword in the stone”. In *Non-State Actors and International Law*, 4 (3). 2004. pp. 277-301. Disponível em: [http://eprints.lincoln.ac.uk/14623/1/v4n3_splitsection4.pdf]. e

VIENA, Convenção de Viena sobre o direito dos tratados entre Estados, 1969, artigo 53°. In: PEREIRA, Maria de Assunção Vale. *Textos de Direito Internacional*. 2ª Ed. Coimbra Editora. 2013. p. 39.

VILTRES, Carlos J. Bruzón. e SÁNCHEZ, Alcides F. Antúnez. “Reflexiones en torno de la protección de los derechos humanos desde la perspectiva del derecho ambiental internacional”. In: *Justicia Ambiental*, Vol. 4, December 2012. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2269984]. Último acesso em: 29 de Fevereiro de 2016.